



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16682.720511/2011-11
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.235 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria PIS. COFINS. RECEITAS
Recorrentes IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2009

SEGURADORAS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

As exclusões da base de cálculo da contribuição são aquelas previstas na legislação de regência. O tratamento tributário a elas dispensado não pode ser aplicado às demais despesas com o intuito de diminuir a receita tributável.

No caso julgado, os repasses efetuados ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR não se confundem com a constituição de provisões ou reservas técnicas, assim como as contribuições para o Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares - CBRN, com o cosseguro ou o resseguro.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2009

SEGURADORAS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

As exclusões da base de cálculo da contribuição são aquelas previstas na legislação de regência. O tratamento tributário a elas dispensado não pode ser aplicado às demais despesas com o intuito de diminuir a receita tributável.

No caso julgado, os repasses efetuados ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR não se confundem com a constituição de provisões ou reservas técnicas, assim como as contribuições para o Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares - CBRN, com o cosseguro ou o resseguro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. MAIS DE UM FUNDAMENTO.

É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e o recorrente não se manifesta contra todos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos tempestivamente pela contribuinte e pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3402-002.141, de 20/08/2013, proferido pela 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/05/2009

PIS/PASEP COFINS BASE DE CÁLCULO ART. 3º, § 1º, DA L. 9.718/98 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EFEITOS.

Já é do domínio público que o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98 RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 Inf./ STF 408), proclamando que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito” e, “embora tomada em controle difuso, a

decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, § único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, § único; art. 475L, § 1º, redação da Lei 11.232/05). Afastada a incidência do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliara a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação.

COFINS/PIS BASE DE CÁLCULO EXCLUSÕES PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.

As autoridades administrativas e tribunais que não dispõem de função legislativa não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados e administradores essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a convertê-los em inadmissíveis legisladores positivos, condição institucional esta que lhes é recusada pela própria Constituição Federal.

Intimada da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN interpôs embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados pelo presidente da 4ª Câmara (fls. 7407/7410). Apresentou, depois, recurso especial contra o entendimento adotado pelo acórdão recorrido de que as receitas financeiras vinculadas às variações cambiais não se enquadravam como receitas decorrentes da atividade empresarial da contribuinte. Alega divergência de interpretação quanto ao que decidido nos Acórdãos nº 3202-001.129 e 3801-01.052

O exame de admissibilidade do recurso interposto pela PFN encontra-se às fls. 7424/7428. Intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 7436/7451).

A contribuinte também apresentou recurso especial, por meio do qual insurgiu-se contra a manutenção do lançamento quanto às seguintes glosas: a) repasses efetuados ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR e b) das quantias contabilizadas na conta contábil 5.5.6.61 - "despesas com retenções diversas": rendimentos auferidos pela aplicação de duas espécies de recursos relativos a valores retidos dos prêmios devidos aos retrocessionários que são usados na constituição de Reservas de Sinistros a Liquidar - RSL e valores oriundos das provisões técnicas do Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares - CBRN.

O exame de admissibilidade do recurso interposto pela contribuinte encontra-se às fls. 7570/7580. Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 7583/7595).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN não deve ser conhecido.

É de fácil percepção, o acórdão recorrido assentou-se em dois fundamentos ao dar provimento parcial ao recurso voluntário: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/Cofins (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998) e a impossibilidade de tributar, antes de sua liquidação, as receitas decorrentes da variação cambial de contratos firmados em moeda estrangeira. Confiram-se os seguintes parágrafos do *decisum*:

Nesse sentido proclamando a inaplicabilidade do referido dispositivo julgado inconstitucional pelo STF, a Jurisprudência Administrativa do CARF, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000

PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO.

As receitas decorrentes das atividades do setor financeiro devem ser classificadas como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo Pleno do STF, havendo que ser demonstrado o eventual pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado. (cf. Acórdão nº 210200.130. da 2ª Turma da 1ª CâM. da 3ª Seção do CARF, Rec. nº 156.920, Proc. nº 16327.000997/200578, em sessão de 03/06/09, Rel. Mauricio Taveira e Silva)

No caso concreto verifica-se que as acusações fiscais do lançamento fiscal excogitado, se fundamentam na disposição legal inconstitucional e versam sobre receitas não operacionais ("variações cambiais ativas") que se inserem na base de cálculo julgada inconstitucional, o que, nos termos da Jurisprudência citada "torna ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação".

Se não bastasse a Jurisprudência do E. STJ já proclamou a inexigibilidade do PIS e da COFINS, decorrente da variação cambial de contratos firmados em moeda estrangeira, antes de sua liquidação, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS E PIS. CONTRATOS EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ SER VERIFICADA A VARIAÇÃO CAMBIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo impetrado por DEL MONTE FRESH TRADE COMPANY BRASIL LTDA. contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza no sentido de exigir-lhe a COFINS

e o PIS sobre a variação cambial decorrente de contratos de empréstimos firmados em moeda estrangeira. A sentença denegou a segurança. A autora interpôs apelação e o TRF deu-lhe provimento, reconhecendo que, embora a variação cambial integre o conceito de receita, o que comporta a incidência da COFINS e do PIS, não é razoável entender que se possa tributar a expectativa de receita, pois, enquanto não liquidada a obrigação contraída, não se pode apurar a existência de saldo positivo no caixa da empresa. Recurso especial da Fazenda Nacional, pela alínea “a”, apontando violação dos arts. 535, II, do CPC, 2º e 9º da Lei 9.718/98 e 1º da Lei 10.637/02. Sustenta, em suma: a) anulação do acórdão por ofensa ao art. 535, II, do CPC, por haver deixado de se manifestar acerca da aplicação dos arts. 2º e 9º da Lei 9.718/98 e 1º da Lei 10.637/02; b) todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica devem ser consideradas quando da determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS; c) por expressa determinação legal, art. 9º da Lei 9.718/98, as variações monetárias em função da taxa de câmbio deverão ser consideradas como receitas.

2. Não se constata infringência do art. 535, II, do CPC se o Tribunal de segundo grau aprecia todos os pontos nucleares para a decisão da causa, fundamentando a entrega da prestação jurisdicional. Não há necessidade de se rebater individualmente todas alegações das partes nem se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais se já encontrou fundamentos suficientes para embasar a conclusão. In casu, verifica-se que o cerne da controvérsia, quanto ao momento da incidência da COFINS e do PIS sobre variações cambiais decorrentes de contratos pactuados em moeda estrangeira, foi efetivamente analisado, não se cogitando na hipótese de ser anulado o aresto proferido.

3. A matéria já foi objeto de discussão nesta Casa Julgadora, culminando-se com o entendimento firmado na linha de que a exigibilidade do PIS e da COFINS, decorrente da variação cambial dos contratos de mútuo, firmados em moeda estrangeira, só ocorre por ocasião de sua liquidação.

Precedentes: REsp 640.069/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 08/11/04; REsp 872.492/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/12/06.

4. Recurso especial não provido.”

(cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 898.372CE, Reg. nº 2006/02395566, em sessão de 03/05/07, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 28/05/07 p. 299)

Do v. aresto retro mencionado, resulta claro que, embora as variações cambiais dos contratos em moeda estrangeira possam, em tese, integrar o conceito de “receita” (base de cálculo tributável pela contribuição do PIS), o fato gerador da respectiva obrigação tributária somente se considera ocorrido com a liquidação total do contrato em moeda estrangeira (art. 116, inc. I do CTN), vez que não é lícito tributar a mera

expectativa de receitas que, por não se terem ainda incorporado definitivamente ao patrimônio do contribuinte, somente podem ser definitivamente aferidas após a liquidação total das obrigações objeto do contrato externo, quando então se pode apurar a existência (ou não) de eventual receita residual, a título de variação cambial, então tributável pela contribuição ao PIS.

Portanto a r. decisão recorrida merece reforma nesse particular.

(grifamos)

Os acórdãos paradigmas, todavia, apenas tratam do primeiro fundamento, tal como comprovam as suas próprias ementas:

PIS. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras. As receitas oriundas de todas as operações bancárias (receitas operacionais), em sentido lato, incluídas as receitas advindas da cobrança de taxas/tarifas (serviços bancários) e das operações de intermediação financeiras, compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição PIS sobre essas receitas, pois são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais. Recurso Voluntário negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Acórdão nº 3202-001.129, de 25/03/2014).

PIS. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição PIS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais. Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Acórdão nº 3801-01.052, 21/03/2012).

Portanto, em que pese o acórdão recorrido ter decidido que as receitas de variação cambial não integravam a base de cálculo do PIS/Cofins e os acórdãos paradigmas tenham firmado entendimento diverso, a falta de específico enfrentamento da matéria relativa à impossibilidade de tributá-las antes da liquidação do contrato impede, a nosso juízo, a apreciação da divergência.

O fato resta ainda mais cristalino quando se constata que a única referência à palavra "liquidação" no recurso especial não se deu quando da contestação ao segundo fundamento do *decisum*, mas apenas quando da transcrição da ementa de um dos julgados que a PFN trouxe em reforço a sua tese (a de que, como “**receitas operacionais acessórias**”, a variação cambial pode e deve compor a receita operacional da Recorrente). Vejamos:

Nesse sentido, destaco jurisprudência do CARF evidenciando o entendimento de inclusão das variações cambiais ativas na base de cálculo do Pis/Cofins. Vejamos:

Nº Acórdão 203-10570

PIS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. LEI Nº 9.718/98, ART. 9º. INCLUSÃO.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da COFINS a partir de fevereiro de 1999, devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para a COFINS, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro, consoante o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente. Recurso negado.

Nº Acórdão 3302-000.642

CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. Por determinação legal (Lei nº 10.637/2002), e para fins de apuração do PIS, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato ou, mensalmente, na hipótese da opção a que se refere o § 1º, do artigo 30 da MP nC 1.858-10/99 (MP nC 2.158-35/2001).

Recurso Voluntário Negado.

Assim, ao atacar-se apenas um dos fundamentos no recurso especial, o acórdão recorrido, ainda que procedente a divergência quanto ao fundamento atacado, permanecerá incólume quanto ao segundo, já que independentes e suficientes para a sua manutenção, o que, a nosso juízo, impede o conhecimento do apelo.

Em caso bastante semelhante, em que a decisão recorrida se sustenta em dois fundamentos (no caso, um constitucional e outro infraconstitucional), o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete de nº 126, segundo o qual “*É inadmissível recurso especial, quando o*

acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Passemos à análise do recurso especial apresentado pela contribuinte.

Conforme demonstrou o seu exame de admissibilidade, enquanto o acórdão recorrido entendeu impossível a exclusão da base do PIS/Cofins dos repasses ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR e as despesas de co-seguro e resseguro cedidos, o Acórdão paradigma de nº 302-002.071 concluiu justamente o inverso.

Conhecido, entendemos não assistir razão à contribuinte.

É que, a nosso juízo, os repasses efetuados ao FESR e as quantias contabilizadas na conta contábil 5.5.6.61 - "despesas com retenções diversas" não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições por falta de amparo legal.

Os motivos esposados na decisão proferida pela DRJ para afastar a pretensão da contribuinte, e repisados no acórdão recorrido, são irretorquíveis e demonstram, a toda evidência, o que ora se afirma: os repasses para o FESR e as despesas com as retenções diversas não se inserem no conceito de provisões ou reservas técnicas, nem tampouco no de prêmios de cosseguro e resseguro cedidos, hipóteses para as quais, aí sim, a legislação expressamente prevê a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.718, de 1998, c/c o art. 3º, § 5º, da Lei nº 9.718, de 1998). Confirmam-se, a propósito, os seguintes parágrafos do *decisum*, aqui adotados como razão de decidir:

Da Dedução de Contribuições sobre Excesso do Lucro Máximo-FESR”

51. Relativamente à conta “5.3.5.59 - Contribuições sobre Excesso do Lucro Máximo - FESR”, entende a autuada que esta contribuição tem a mesma finalidade da constituição de provisões ou reservas técnicas e por tal motivo a sua exclusão da base de cálculo das contribuições em tela estaria amparada na alínea c, inc. IV do art. 1º da Lei nº 9.701/98 e no §5º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no inc. III do art. 27 do Decreto 4.524/02 e no inc. III do art. 28 da IN SRF nº 247/02.

52. Com efeito, a legislação autoriza as empresas de seguros privados a deduzirem de sua receita bruta a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

53. Reserva, em contabilidade, é a parcela do lucro de uma empresa, sociedade ou entidade que se destina a um fim específico. No caso das Reservas Técnicas das entidades dos ramos de seguros tal aporte tem a finalidade de aprovisionar valores considerados pelo Atuário como necessários e suficientes para o pagamento futuro das contingências que vierem a se apresentar.

54. Contingência é a incerteza sobre se algo acontecerá ou não. Assim, com base em estatísticas é calculado o valor da Reserva Técnica que seria necessária à entidade para saldar seus compromissos futuros. Tal cálculo é efetuado pelos profissionais das Ciências Atuariais, conhecidos como Atuários.

55. O cálculo atuarial vai definir a quantidade de Reservas Técnicas em dinheiro, bens ou valores mobiliários necessários para que os segurados possam receber suas indenizações em caso de ocorrência de sinistro. Tal procedimento deve ser adotado pelas entidades resseguradoras, como a Impugnante.

56. Os recursos das reservas técnicas são constituídos e aplicados com observância das diretrizes e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

57. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) tem por objeto a estabilidade da carteira das seguradoras que operem com Seguro Rural, e o atendimento à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, inerentes à atividade rural. Isto é, tem por finalidade manter o equilíbrio das operações agrícolas no país. Suas receitas têm origem nos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros agrícola, pecuário, aquícola, de florestas e penhor rural, benfeitoria e produtos agropecuários, de vida e cédula de produto rural. E, quando necessário recebe também um crédito especial da União para cobertura de deficiência operacional verificada em exercício anterior.

58. Apesar de a autuada ser a gestora do FESR, a teor do contido no art. 3º da Resolução CNSP nº 50/01, ela também está legalmente obrigada a contribuir para o referido Fundo, tal qual as demais seguradoras que operam no ramo do seguro rural, entretanto, exclusivamente para o resseguro proporcional, quota parte e/ou excedente de responsabilidade das operações de seguro habilitadas à garantia do FESR. A forma como as seguradoras contribuirão para o Fundo está estabelecida no art. 10 da Resolução CNSP nº 46/01. Abaixo segue transcrição dos normativos citados:

Resolução CNSP nº 46/01.

“Art. 10. As sociedades seguradoras efetuarão contribuições ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR em função do resultado positivo em cada exercício nas modalidades garantidas pelo Fundo, de acordo com os seguintes percentuais:

I - seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas - 30% (trinta por cento); e

II - seguro de penhor rural - instituições financeiras públicas e instituições financeiras privadas - 50% (cinquenta por cento).”

Resolução CNSP nº 50/01

“Art. 3º O IRB-Brasil Resseguros efetuará contribuições e recuperações ao FESR em função de seu resultado, nas mesmas bases estabelecidas para as sociedades seguradoras na Seção II do Capítulo IV da Resolução CNSP nº 46, de 2001, exclusivamente, para o resseguro proporcional, quota parte e/ou

excedente de responsabilidade, das operações de seguro habilitadas à garantia do FESR.

(...)"

59. Pretende a Impugnante seja dado o mesmo tratamento tributário dispensado às reservas técnicas, à contribuição para o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

60. As contribuições para o FESR decorrem de um percentual sobre o lucro das operações de seguro rural, estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). A apuração destas contribuições não mantém qualquer correlação com o risco da operação, ao contrário do que acontece com as reservas técnicas, não possuindo, portanto, a mesma natureza destas últimas. Conseqüentemente, entendo não ser possível excluir da receita bruta da auçada as contribuições para o FESR, conforme pretendido pela interessada. Ademais não existe previsão legal expressa que ampare tal dedução.

61. Face o acima exposto, também não procede o outro entendimento da interessada de que tal contribuição possa ser considerada como "Prêmio Cedido a Consórcios e Fundos (Conta 3119)", a fim de ver legitimada a sua exclusão da base de cálculo das contribuições.

Dedução de Despesas com Retenções Diversas

62. Relativamente à conta nº "5.5.6.61 - Despesas com Retenções Diversas", em resumo, informa tratar-se de despesas realizadas com a atribuição de rendimentos a fundos, consórcios, em especial o Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares (CBRN), entre outras funções. Esclarece, ainda, que as exclusões efetuadas na base de cálculo correspondem ao repasse das receitas geradas pelo fundo de investimento às seguradoras consorciadas, enquadrando-se no conceito das contas 3114 - Prêmio de co-seguro cedido a congêneres, 3115 - Prêmio de Resseguro Cedido, 3119 - Prêmio cedido a consórcios e fundos.

63. Mais uma vez, pretende a auçada seja dado a uma conta o mesmo tratamento tributário dispensado à outra conta contábil. Estas despesas, a princípio, não se confundem com o conceito de prêmios de cosseguro e resseguro cedidos, estes sim passíveis de exclusão da base de cálculo das contribuições em tela. Desta forma, inexistindo previsão legal que ampare tal procedimento é de se considerar correta a ação fiscal quando glosou as exclusões indevidamente efetuadas pela impugnante, nos meses 07/2007 a 05/2009.

Com efeito, as provisões ou reservas técnicas são utilizadas para definir valores matematicamente calculados pelo segurador, com base nos prêmios recebidos dos segurados, para garantir os eventuais pagamentos dos riscos assumidos e não expirados. P. ex., Reserva de Sinistros a Liquidar. De conseguinte, não se confundem com o FESR, cuja finalidade, segundo a Resolução Susep nº 46/2001, é manter e garantir o equilíbrio das operações agrícolas no país, bem como atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofes inerentes à atividade rural.

De igual modo, não há confundir a contribuição para um fundo como o Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares – CBRN, cuja finalidade é a "de pulverizar os riscos relacionados à energia nuclear e integrado por todas as sociedades seguradoras com autorização para operar em Ramos Elementares e por todos os resseguradores locais" (Resolução CNSP nº 32, de 2000), com o cosseguro ou resseguro: o primeiro é a repartição das responsabilidades dos riscos assumidos entre duas ou mais seguradoras, cada qual assumindo parte dos riscos de acordo com as condições constantes na respectiva apólice; o segundo é a transferência para o ressegurador, total ou parcialmente, dos riscos assumidos pela seguradora ("seguro da seguradora").

Ante o exposto, com essas considerações, não conheço do recurso especial interposto pela PFN. E conheço do recurso especial interposto pela contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, quanto ao conhecimento dos Recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, manifesto minha concordância com o relator:

- Pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, eis que os acórdãos indicados como paradigma não enfrentaram a matéria relativa à impossibilidade de tributar as receitas de variação cambial antes da liquidação do contrato;
- Pelo conhecimento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo quanto à discussão acerca da exclusão ou não da base do PIS e Cofins dos repasses ao FESR e as despesas de cosseguro e resseguro cedidos, pois comprovada a divergência.

Ventiladas tais considerações, peço vênua ao ilustre relator, que tanto admiro, para passar a analisar as discussões trazidas em Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, quais sejam, se há ou não tributação pelo PIS e Cofins sobre:

- Os repasses efetuados ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR;
- As quantias registradas na conta contábil 5.5.6.61 – despesas com retenções diversas.

No que tange à primeira discussão, importante *a priori* discorrer sobre o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR.

O FESR foi criado com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender a cobertura suplementar dos riscos de catástrofes. Eis o *caput* do art. 16 do Decreto-Lei 73/66:

“ Art 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

[..]”

Devendo ser constituído, conforme art. 17 do Decreto-Lei, dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Vê-se, assim, que tal fundo tem como finalidade manter e garantir o equilíbrio das operações de seguro rural no país, bem como atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofes inerentes à atividade rural, tal como traz o art. 16 do Decreto-Lei 73/66, *in verbis*:

“ Art. 1º O Seguro Rural e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR, instituído pelos arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a finalidade de garantir a estabilidade das operações de Seguro Rural e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, serão regidos, controlados e fiscalizados conforme o estabelecido na presente Resolução. ”

O IRB figura como administrador desse fundo, considerando o período questionado, estando obrigado a ceder ao FESR parcela das receitas por ele auferidas a título de prêmios recebidos em operações de resseguro, tendo por objeto a repartição dos riscos envolvidos nas respectivas atividades, conforme arts. 16, § único e 177 do Decreto-Lei 73/66, do art. 10 da Resolução CNSP 46/01 e do art. 3º da Resolução CNSP 50/01.

Apenas trago que a Resolução CNSP 46/01 foi revogada, posteriormente, pela Resolução 339/2016.

Vê-se que pela própria finalidade da constituição desse fundo – qual seja, garantir o equilíbrio das operações de seguro rural no país, bem como atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofes inerentes à atividade rural, é de se considerar que possui a mesma natureza de constituição de provisão e reserva técnica.

O que recorro que a “parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas” devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, eis que expressamente prevista no ordenamento jurídico vigente - arts. 1º, inciso IV, da Lei 9.701/98, 3º, §5º, da Lei 9.718/98, art. 27 do Decreto 4.524/02 e 28 da IN 247/02 (atualmente vigente – a IN 1285/12).

Vê-se que por lógica tal repasse ao fundo não seria tributado, eis que somente quando do retorno ao IRB – não ocorrendo a materialização do risco – é que são tributadas pelas contribuições. Tratar de tributá-las duas vezes não seria condizente face a sua natureza.

Ademais, importante trazer que, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei – as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Sendo o repasse ao Fundo uma “operação” de Seguro Rural, eis que tem a finalidade de garantir o equilíbrio das operações de seguro rural, inegável que não deve ser tributado pelo PIS e Cofins.

Em vista de todo o exposto, entendo que assiste razão ao IRB em relação ao pedido de improcedência do lançamento que glosou os repasses efetuados ao FESR. O que, por conseguinte, dou provimento nessa parte ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

No que tange às quantias contabilizadas na conta contábil 5.5.6.61 – despesas com retenções diversas, nas quais se enquadram os repasses ao Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares – CBRN e à Reserva de Sinistro a Liquidar – RSL, demonstrou o IRF ser mero gestor de tais fundos, de modo que os valores repassados a eles pertenciam, não podendo ser considerados como próprios do IRB, razão pela qual não podem compor a base de cálculo do PIS e Cofins.

Ora, todos os valores que ingressam em sua contabilidade, a título de excedente ao lucro máximo admitido nas operações de seguro rural, ou, ainda, a título de ingressos produzidos pelos consórcios e fundos de pulverização de riscos por ele

administrados, **não são de sua titularidade**, eis que são integralmente repassados a terceiros, conforme o caso, ao FESR, ou ao CBRN, ou, então às seguradoras a ele consorciadas, apenas transitando temporariamente nas contas do IRB, **em estrito cumprimento à exigência legal**.

Vê-se que contabilmente não devem ser ao menos considerados como receita, eis que não acrescem ao patrimônio do fundo, conforme reza o CPC 30 que à época deve ser considerado – art. 58 da Lei 12.973/14.

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, quanto ao Recurso interposto pelo sujeito passivo, dou-lhe provimento forte nos meus argumentos.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama